



PROCESSO N.º : 2018004525
INTERESSADO : DEPUTADO JEAN CARLO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jean Carlo, alterando a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A.

A proposição estabelece que a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. é uma instituição financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º A sociedade de que trata este artigo, com duração por tempo indeterminado, atuará em todo o Estado de Goiás e terá sede e foro na cidade de Goiânia-GO, podendo instalar ou suprimir escritórios ou estabelecer contratos com correspondentes bancários em qualquer parte do território goiano, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

§3 As indicações para cargo da administração ou de conselheiro fiscal deverão



obedecer integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e demais disposições aplicáveis.” (NR)

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único.

I - agente financeiro de fundos de financiamentos e de programas sócio-econômicos estaduais;

II - gestor dos fundos de financiamento e desenvolvimento do Estado de Goiás, quando a gestão do fundo for atribuída a agente financeiro.” (NR)

“Art. 5º.....
.....

X- receita com prestação de garantias e receitas com cobrança de encargos, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil;

XI - integralidade do lucro apurado no balanço do exercício;

XII- outros recursos previstos em lei.” (NR)

“Art. 6º A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A., na qualidade de agente financeiro ou órgão gestor de fundos estaduais, fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o ativo de cada fundo de financiamento, desenvolvimento e de incentivos fiscais estaduais, auferida mensalmente.

§1º Os riscos operacionais dos fundos de financiamento estaduais geridos ou administrados pela GoiásFomento referidos no *caput* correrão por conta dos próprios fundos, os quais terão contabilidade própria, valendo-se para tal, do sistema contábil da própria Agência, quando for o caso.

§2º- A GoiásFomento fará publicar, semestralmente, os saldos dos fundos nos seus balanços, nos quais atua como agente financeiro, e os balanços dos fundos de financiamento, desenvolvimento e de incentivos fiscais estaduais quando estes estiverem sob sua gestão, devidamente auditados por auditores independentes”.

§3º Não se aplica o disposto no *caput* quanto a taxa de administração e sua base de cálculo quando a lei instituidora dos respectivos fundos de



financiamento ou desenvolvimento dispuser sobre o assunto”. (NR)

“Art. 12 A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. conterà um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, conforme definido no Estatuto, sendo o Diretor de Operações, obrigatoriamente, indicação dos servidores efetivos da Agência de Fomento, observados os critérios da legislação.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído por 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) indicados pelo Governador do Estado;

.....
IV - 1 (um) empregado eleito pelos servidores do quadro efetivo da Agência.

§ 2º Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser brasileiro, residente e domiciliado no país;

II - ser cidadão de reputação ilibada e dotado de idoneidade moral;

III - possuir formação acadêmica de nível superior, em área compatível com a de atuação da GOIÁSFOMENTO;

IV - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores”.

§ 3º São requisitos para a indicação como membros de Conselho de Administração e Diretoria, experiência profissional de no mínimo:

I - 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da GOIÁSFOMENTO; ou

II - 4 (quatro) anos, pela ocupação, pelo menos, de 1 (um) dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da GOIÁSFOMENTO, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 02 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo de provimento em comissão, símbolo CDS, qualquer que seja o nível, no âmbito da estrutura básica do Executivo estadual, nos termos da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

c) cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da GOIÁSFOMENTO; ou

d) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da GOIÁSFOMENTO." (NR)

§ 4º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para Diretoria da GOIÁSFOMENTO:

I - de representante do órgão a que se jurisdiciona a GOIÁSFOMENTO ou da autoridade da regulação correspondente, bem como aos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

II - de Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público, e de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo, e de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

IV - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

V - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Goiás ou com a própria empresa estatal, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VII - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Goiás ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, e

VIII- de pessoa que tenha participação remunerada como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da GoiásFomento e participe em mais de um Conselho de Administração de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias.

§ 5º No caso de indicação de empregado da GOIÁSFOMENTO, os requisitos previstos no §3º deste artigo poderão ser dispensados, desde que atendidos, no mínimo, os seguintes:

a) o empregado tenha ingressado nela por meio de concurso público de provas



ou de provas e títulos; e

b) o empregado possua mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na GOIÁSFOMENTO.

§ 6º Para a indicação ao cargo de conselheiro que represente o acionista minoritário para composição do Conselho de Administração, devem ser considerados os seguintes requisitos:

I – não ter qualquer vínculo com a Agência, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da Agência;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Agência ou seus controladores que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Agência, ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da mesma, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Agência, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Agência, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da Agência além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 7º É condição para investidura em cargo de Presidente e Diretores da GOIÁSFOMENTO, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 8º O Diretor-Presidente não participará das deliberações do Conselho de Administração em matérias mencionadas no §7º que possam ensejar conflito de interesse.

§ 9º A administração da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. se utilizará de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a

decisão colegiada, com a subscrição da Carta Anual com explicitação dos compromissos de consecução de objetivos.

§10. É unificado o prazo de gestão dos membros do Conselhos de Administração e da Diretoria Executiva da GoiásFomento que tem duração de 3 (três) anos, que serão eleitos, preferencialmente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária ou, extraordinariamente a qualquer momento”.

§11. Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da GoiásFomento de membros da administração pública, direta ou indireta que tenham participação remunerada em mais de um Conselho de Administração ou Fiscal de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias.” (NR)

“Art. 13. A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. ficará jurisdicionada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Parágrafo único. Fica autorizado a AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. a prover cargos em comissão, definindo a remuneração destes de acordo com o Plano de Cargos e Salários e no regimento interno da instituição. ” (NR)

Por fim a proposição revoga as alíneas “a”, “b” “c” e “d” do inciso I do parágrafo único do art. 12, parágrafo único este renumerado para § 1º por esta Lei.

A justificativa expõe que a presente proposição tem a finalidade de de alterar a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A.

Argumenta-se na justificativa que é necessária, urgentemente, a alteração da Lei nº 13.533, de 1999, conforme ora proposto, visto que há novas diretrizes e restrições que deverão ser adotadas na empresa em face da lei federal. Uma das alterações é que o acionista controlador deve considerar o previsto na Lei nº 13.303, de 2016, principalmente no tocante a indicação para os cargos da administração, como também para atuar na prevenção de conflitos de interesses.

Portanto as modificações em questão resultariam na profissionalização do Conselho de Administração da GoiásFomento e dos cargos da Diretoria Executiva, mediante avaliação de desempenho de seus membros, o que contribuirá para a eficácia da ação administrativa, para a correta aplicação dos recursos financeiros da GoiásFomento e para o alcance de seus objetivos institucionais, sobretudo no cumprimento de seu papel fomentador das atividades produtivas goianas e na execução de políticas públicas de desenvolvimento do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A.

Sobre o tema a União editou a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

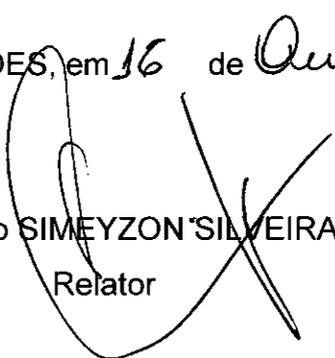
A Agência de Fomento de Goiás S.A. – GoiásFomento, cuja autorização para sua criação ocorreu com aprovação da Lei nº 13.533, de 1999, é uma sociedade de economia mista de capital fechado, em que o controle acionário é do Estado de Goiás, portanto, encontra-se submetida ao que rege a legislação aplicável às estatais.

Pois bem! Em verdade a matéria em pauta, naquilo que mais interessa já está amplamente legislada em todo o País, incluindo a União, evidentemente, o Estado de Goiás não poderia ficar obsoleto. Analisando o presente projeto de lei verifica-se que em seu texto, além da repetição dos dispositivos mais importantes da retrocitada legislação federal, amplia, em muito, o que deve ser objeto de lei, eis que adentra em questões pertinentes a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento de Goiás, logicamente respeitadas as balizas constitucionais e legais já existentes e que envolvem a criação e funcionamento desse tipo de Agência.



Isto posto, tendo em vista que o projeto de lei possibilita uma evolução e adequação na constituição e o funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, somos pela aprovação do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Outubro de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Mtc/Mgmc/Rdep